

Parecer Jurídico 5/2022

Protocolo 33400 Envio em 04/02/2022 13:44:07

Assunto: Projeto de Lei nº 03/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 03/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros que visa instituir a “Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão no Município”.

Trata-se de matéria de interesse local, afeta ao calendário de eventos do município, nas quais **não estão contempladas no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70**, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que *“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal) – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.*

O Tribunal de Justiça de nosso Estado tem se manifestado favoravelmente em relação a este tipo de lei de iniciativa de parlamentar, conforme julgados recentes nas ADIns nº 2006126-13.2015; 2196158-67.2018; 2103255-42.2020 e 2096691-47.2020.

Mais recentemente, no julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300737-95.2020.8.26.0000 ocorrido em 28/07/2021, assim se manifestou essa Corte:

*“A respeito do tema, observo primeiramente que este Colendo Órgão Especial já decidiu, reiteradas vezes, que **a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores**, consoante se pode verificar dos seguintes julgados: ADI nº 2241247-21.2015.8.26.0000, Relator Desembargador MARCIO BÁRTOLI, j. em 2/3/2016, ADI nº 2259356-49.2016.8.26.0000, Relator Desembargador ARANTES TEODORO, j. em 10/05/2017, ADI nº 2158135-23.2016.8.26.0000, Relator Desembargador TRISTÃO RIBEIRO, j. em 28/06/2018, entre outros.”*

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 04 de fevereiro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico



